



PARECER n. 342/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14562/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0055/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência."* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL), por meio do Ofício nº. 1512/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0055/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência."*

Eis o teor da proposição legislativa aprovada, disponível no processo de referência SCC 14543/2024:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IX - fibrose pulmonar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A fibrose pulmonar é uma doença que impede a passagem do oxigênio para a corrente sanguínea e enrijece os pulmões. Ela acontece quando o pulmão, após um longo período de múltiplos danos, sofre alterações irreversíveis que prejudicam suas trocas gasosas. A fibrose pulmonar é uma doença que causa



tosse seca, falta de ar, cansaço, perda de peso sem motivo aparente e outros sintomas que prejudicam a saúde dos pacientes. Na maioria das vezes, ela apresenta evolução lenta e progressiva, porém fatal, de modo que, em média, os portadores da doença sobrevivem entre 2 e 4 anos após o diagnóstico. A fibrose pulmonar é um grupo de doenças crônicas que se caracterizam pela formação de cicatrizes no pulmão, deixando o tecido mais rígido e sem elasticidade. Por este motivo, o pulmão não consegue realizar adequadamente os movimentos de inspiração e expiração, mas principalmente e mais importante, as trocas gasosas entre o ar e o sangue. Sem essa função, a respiração fica comprometida, assim como o organismo em geral, que para de receber a quantidade necessária de oxigênio. Todo ser humano tem direito à dignidade. E, quando se encontrar em situação de fragilidade, deve ser amparado por seus pares e pela vertente social do Estado que em seu art. 157, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Respaldados por essa razão, justificamos, que pessoas com fibrose pulmonar sejam consideradas pessoas com deficiência, para todos os fins legais. Se as pessoas com fibrose pulmonar, em idade laboral são diagnosticadas com doença que lhes limita a capacidade produtiva e recebem um horizonte de vida de não mais de quatro anos, é justo e necessário que recebam o amparo do Estado. Portanto, peço apoio dos nobres Pares a fim de assegurar este necessário passo de fortalecimento da cidadania em nosso Estado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, acrescentar o inciso IX ao parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a fim de que o portador de fibrose pulmonar passe a ser considerado pessoa com deficiência.

Para efeitos da aludida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições (art. 5º, *caput*). Ainda, de acordo com o §1º do referido artigo:

[...]

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda unilateral total ou bilateral parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz), e 3.000 Hz (três mil hertz); ([Redação dada pela Lei 18.918, de 2024](#))

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

V – Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;

VI – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VII – deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado); e

VIII – mielomeningocele (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05.

IX – Fibromialgia: Código Internacional de Doenças (CID) número CID M79 7. ([Redação do inciso IX incluída, pela Lei 18.928, de 2024](#))

Pois bem.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência comum dos entes federados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* do art. 24, XIV, da CRFB e do art. 10, XIV, da CESC.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. A propósito, destaca-se que Constituição Federal elencou como competência comum a "*proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*" (art. 23, II, CRFB/88) e assentou que a assistência social tem como um de seus objetivos "*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*" (art. 203, IV, CRFB/88).

O conteúdo da proposição situa-se, portanto, dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em arremate, com intuito de aprimorar a redação do projeto de lei, sugere-se que o inciso seja acrescentado ao §1º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, pois o parágrafo único do artigo supracitado foi alterado pela Lei n. 18.686, de 14 de setembro de 2023. Também, deve-se atentar ao fato que já houve a inserção de um inciso IX ao § 1º do art. 5º pela Lei 18.928, de 2024.

Por tudo e por todo, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de ilegalidade do Projeto de Lei n. 0055/2023.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0819HMYJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 18/09/2025 às 12:39:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTYyXzE0NTc1XzlwMjRfMDgxOUhNWUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014562/2024** e o código **0819HMYJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 14562/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0055/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CI31A76W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/09/2025 às 13:10:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTYyXzE0NTc1XzlwMjRfQ0kzMUE3Nlc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014562/2024** e o código **CI31A76W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14562/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0055/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Submetem-se à minha apreciação os autos do processo em epígrafe, que contém o Parecer de lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges e acolhido pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

A manifestação da Consultoria Jurídica concluiu pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0055/2023, de iniciativa parlamentar, que visa incluir a fibrose pulmonar no rol de condições equiparadas à deficiência para os fins da Lei Estadual nº 17.292/2017.

Após detida análise, manifesto meu acolhimento integral às conclusões do parecer exarado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acrescentando as considerações que se seguem, especialmente à luz do Tema de Repercussão Geral 917 do Supremo Tribunal Federal.

I - DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 0055/2023 propõe uma alteração legislativa pontual para ampliar o alcance de políticas públicas de inclusão social, matéria de alta relevância e alinhada aos preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana. A análise de sua constitucionalidade perpassa os aspectos formal e material, os quais foram devidamente examinados pela Consultoria Jurídica.

I.I - Da Constitucionalidade Formal

A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, não adentra a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, delimitada de forma taxativa no artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. O projeto não cria ou extingue órgãos, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos, nem gera aumento de remuneração para o funcionalismo.

Neste ponto, a análise se robustece com a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917** da Repercussão Geral (ARE 878.911), que fixou a seguinte tese:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ainda que a equiparação proposta possa, reflexamente, gerar despesas para o Estado, tal fato, por si só, não configura vício de iniciativa. A norma em questão não interfere na estrutura administrativa ou no regime de seus servidores, sendo, portanto, constitucional sob o prisma da iniciativa legislativa.

No que tange à competência orgânica, o Estado de Santa Catarina possui plena competência para legislar sobre a matéria, com base no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e no artigo 10, inciso XIV, da Constituição Estadual, que estabelecem a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

I.II - Da Constitucionalidade Material

Materialmente, o projeto de lei se alinha aos objetivos fundamentais da República e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da solidariedade social. Ao ampliar a proteção legal a pessoas com fibrose pulmonar, doença crônica, progressiva e incapacitante, o legislador estadual atua em conformidade com o artigo 23, inciso II, e o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, que preveem, respectivamente, a competência comum para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência e o objetivo da assistência social de promover a habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária.

I.III - Da Sugestão de Adequação da Técnica Legislativa

Acolho, com especial ênfase, a percutiente observação da Consultoria Jurídica acerca da necessidade de aprimoramento da redação do projeto. Conforme apontado, o texto propõe a inserção de um inciso IX ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.292/2017. Ocorre que tal dispositivo foi renumerado para § 1º pela Lei nº 18.686/2023, e um inciso IX já foi incluído pela Lei nº 18.928/2024.

Para garantir a clareza, a precisão e a segurança jurídica, a alteração deve ser promovida para acrescentar um **inciso X** ao **§ 1º do art. 5º** da referida lei. Recomenda-se que tal ajuste seja comunicado ao Poder Executivo, a fim de subsidiar eventual veto parcial por contrariedade ao interesse público, decorrente de vício de técnica legislativa, caso a redação não seja corrigida durante o processo legislativo.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolho integralmente Parecer n. 342/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e opino pela **inexistência de vícios de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0055/2023, ressaltando-se a necessidade de adequação da técnica legislativa nos termos acima expostos.

À consideração superior do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 342/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R8B717IF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 18/09/2025 às 14:27:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 18/09/2025 às 16:33:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTYyXzE0NTc1XzlwMjRfUjhCNzE3SUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014562/2024** e o código **R8B717IF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.